I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO I

L514
Legislação, Direitos Humanos e Justiça de Transição I [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Giovanni Vinicius Caetano e Silva, Farissa Maria Drumond Chequer Queiróz e Filipe Augusto Silva - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-922-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.
1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

Universidade de Itaúna
UMA GRANDE UNIVERSIDADE

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO I

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: "Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios". El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trifronte. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

DESAPARECIMENTO FORÇADO E SUA RELEVÂNCIA NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA COLETIVA, NA BUSCA POR JUSTIÇA SOCIAL E NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

FORCED DISAPPEARANCE AND ITS RELEVANCE IN THE CONSTRUCTION OF COLLECTIVE MEMORY, THE SEARCH FOR SOCIAL JUSTICE AND THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS

Igor Vinicius Santos Silva [1]
Fabrício Veiga Costa [2]
Luciene Fernandes Santos

Resumo

Este é um breve estudo sobre a redemocratização do Brasil, quando persiste ainda o desaparecimento forçado de pessoas, e a influência da Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CISDFP), adotada em 1994, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. O desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos, por isso, a importância dos tratados e convenções. A humanidade ainda não foi capaz de dominar a brutalidade e o instinto animal primitivo, trazendo em sua história atos cruéis e marcantes, evidenciados pelas práticas adotadas por governos autoritários de imposição do terror, a fim de impedir oposições da população.

Palavras-chave: Direitos, Humanos, Ditadura, Convenção, Desaparecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This is a brief study of the redemocratization of Brazil, when the forced disappearance of people still persists, and the influence of the Inter-American Convention on the Forced Disappearance of Persons (CISDFP), adopted in 1994, at the General Assembly of the Organization of American States. The forced disappearance of people violates multiple rights, hence the importance of treaties and conventions. Humanity has not yet been able to dominate brutality and primitive animal instinct, bringing in its history cruel and remarkable acts, evidenced by the practices adopted by authoritarian governments to impose terror, in order to prevent opposition from the population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights, Humans, Dictatorship, Convention, Disappearance

---

[1] Bacharel em Direito (UNA Bom Despacho). Mestrando no PPGD Stricto Sensu da Universidade de Itaúna (UIT).

[2] Pós-Doutor em Educação pela UFMG (2015). Professor do PPGD Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais e da Graduação da Universidade de Itaúna (UIT).

1. Introdução

A personalidade humana carrega a brutalidade e o instinto animal primitivo, o qual a civilização ainda não foi capaz de dominar, e, para combater isso, é fundamental incentivar a educação, com o intuito de preservar a memória, lembrar do passado para materializar um futuro de paz e liberdade.

O século XX, caracterizado por governos totalitários como de Hitler e de Stalin, causadores de grandes conflitos e terror, e pelas duas guerras ocorridas, marca a caminhada da humanidade com alguns momentos cruéis e de grande sofrimento. O final da Segunda Guerra Mundial trouxe promessas de paz, e, após a vivência dos horrores e crueldades daquele período, surgiram manifestações empenhadas em não permitir a repetição daquelas atrocidades, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Com a Declaração de Viena, percebe-se avanço ao definir a proteção dos direitos humanos, dispondo sobre responsabilidades primordiais dos Governos, sem distinção entre nacionais ou estrangeiros. Neste mesmo sentido, segue a Convenção Interamericana, celebrada em San José da Costa Rica, em novembro de 1969, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, dispõe em seu Artigo 1 sobre a proteção dos direitos humanos, sem distinção de nacionais ou estrangeiros e sem nenhuma outra forma de discriminação.

Apesar dos esforços dos países, e mesmo com a evolução dos tratados e normas na proteção dos Direitos Humanos, além da tipificação como crime contra a humanidade, persiste o desaparecimento de pessoas. E, em 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, foi adotada em Belém do Pará, no Brasil, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CISDFP). O Brasil firmou a CISDFP em 10 de junho de 1994, sendo aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº. 127/2011, reforçando tratar-se de ofensa de natureza hedionda.

2. O período da ditadura e a redemocratização do Brasil: persistência do desaparecimento forçado

No Brasil, sob a Presidência de Eurico Gaspar Dutra (1946 a 1951), do período conhecido como Quarta República, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil

de 1946, que trazia, muito timidamente em seu bojo, disposições sobre direitos humanos. Dutra era militar, participou da Revolta da Vacina em 1904 e comandou a repressão à Intentona Comunista nas cidades do Rio de Janeiro, Natal e Recife, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, que o nomeara Ministro da Guerra, em 5 de dezembro de 1936 (Biblioteca do Senado).

Golpe após golpe, a ditadura militar no Brasil, no século XX, perdurou por mais de vinte anos, entre os anos de 1964 até 1985, foi consequência da Guerra Fria e do temor do povo brasileiro que o Governo fosse dominado por comunistas, levando à falsa percepção de que o apoio aos militares traria proteção.

Este período nebuloso, caracterizado, obviamente, pela restrição aos direitos políticos, perseguição policial aos opositores do regime e a censura à imprensa, no qual os direitos fundamentais não eram protegidos, o uso da violência nas investigações era comum e torna-se fato o desaparecimento forçado de pessoas.

A insatisfação com o governo militar crescia, pois era cada vez mais difícil ocultar a perseguição, tortura e desaparecimento de pessoas. Diante disso, os militares implantaram o gradual e lento restabelecimento de direitos civis, como forma de agradar à população e mantê-los no poder. Vigorava então a Constituição de 1967.

Em 1985, ocorreu uma eleição indireta para presidente, e o vencedor Tancredo Neves, candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, faleceu antes de assumir o Governo. José Sarney, presidente interino, então tomou posse oficialmente em 21 de abril de 1985, permanecendo no poder de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1990. Somente em 1989, houve a eleição de forma livre e direta do presidente Fernando Collor, integrante do Partido da Reconstrução Nacional, que ascendeu ao poder em 15 de março de 1990 (fonte: Portal Câmara dos Deputados).

O texto da Constituição de 1988 foi elaborado durante o processo de redemocratização do Brasil, após o fim da Ditadura Militar. Promulgado por Ulysses Guimarães, então presidente da constituinte, no dia 5 de outubro de 1988, marca o fim do poder militar e o início da Nova República.

O desaparecimento forçado mostra-se situação de difícil combate e controle. Tornou-se comum, principalmente durante o regime militar, o desaparecimento de opositores políticos,

sendo muitas vezes uma política adotada pelo Governo, de forma concentrada e sistemática, implantando o medo e a submissão da população, abafando manifestações contrárias ao regime.

Na América Latina, casos começam a destacar, quando a população expõe para a imprensa os acontecimentos. Os relatórios são elaborados e levados para as Organizações Internacionais, que demonstram sua preocupação com a persistência dos desaparecimentos forçados ou involuntários, não havendo conhecimento dos familiares ou das autoridades competentes sobre as ações ou do local para onde eram levados os prisioneiros.

Após firmar-se como democracia livre, no Brasil ainda eram relatados casos e outros noticiados como a Chacina de Acari aconteceu em 1990. Onze pessoas da favela de Acari, que estavam em um sítio em Magé, no Rio de Janeiro, desapareceram após serem levadas por um grupo que se identificou como policiais. Eles nunca mais foram vistos. Atualmente conhecida como as "Mães de Acari", foram pioneiras na luta contra o desaparecimento forçado ou involuntário cometido por ações militares.

3. Legislação nacional e a Convenção Interamericana

O Brasil, após o período da ditadura, iniciou movimentos para reparar os atos cometidos àquela época ditatorial. A Constituição Federal de 1988 inova trazendo conteúdo sobre direitos humanos, sendo reflexo das Convenções e Tratados celebrados mundialmente sobre os Direitos Humanos.

Em novembro de 1969 foi celebrada em San José da Costa Rica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Mais tarde, em nova Conferência realizada em Belém do Pará, no Brasil, elaborou-se a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Sobre o tema, Luciano Meneguetti Pereira em seu artigo, aprovado no Anuário Mexicano de Derecho Internacional, cita:

> "Em 11 de maio de 2016, o Estado brasileiro internalizou um importante tratado internacional de direitos humanos relativo à proteção contra o desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma supralegal, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas(CISDFP), adotada em 9 de junho de 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por ocasião do 24º Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução n. 1256 (XXIV-0/94). Com a ratificação e internalização desse instrumento internacional, o Brasil aderiu aos

> esforços internacionais no sentido de combater o desaparecimento forçado de pessoas, uma preocupação mundial já manifestada há décadas pela ONU, desde a proclamação da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (DSPTPCDF) por sua Assembleia Geral, em 18 de dezembro de 1992, por meio da Resolução n. 47/133"

Nesta Convenção, dois órgãos foram instrumentalizados, sendo competentes para conhecer das violações aos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No preâmbulo da Convenção, a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas é considerada um crime contra a humanidade. Além disso, no artigo X, ficou estabelecido que a proibição de desaparecimento forçado é um direito absoluto e nenhum contexto de circunstâncias excepcionais, até mesmo estados de emergência, pode ser invocado para justificá-lo.

O decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016 promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994 e dispõe em seu Artigo 10º, *in verbis:*

> "Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva. (...) Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar."

4. Considerações Finais

Como visto, a prática de "desaparecer" pessoas foi implantada e utilizada mais veementemente durante os governos ditatoriais, como forma de repressão aos opositores políticos, além de caracterizar tortura física e psicológica. Mesmo com empecilhos nacionais, impeditivos do cumprimento integral do que foi estabelecido, como a aprovação da lei de anistia pelo STF, a Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado criou organismos capazes de contribuir e evitar a prática de desaparecimento involuntário, além de estabelecer obrigações dos Estados.

A prevenção, investigação e punição das violações dos direitos passaram a ser exigidas pelos organismos internacionais e a normatização interna evolui à medida que passam os Governos a adotar a democracia.

De iual importância fou o trabalho da Corte, afirmando tratar-se de questões atinentes à tortura ou tratamentos cruéis, com danos físicos e psicológicos, capazes de atingir não só a vítima, mas também os membros de sua família e do sua comunidade, e, por isso, caracteriza afronta aos princípios basilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Contudo, somente em 1994, já na Presidência de Fernando Henrique Cardoso, que a Convenção sobre Desaparecimentos Forçados foi aprovada, tendo entrado em vigor em 1996, o que claramente coincidiu com o processo local de democratização.

Percebe-se que a adoção da Convenção ocorreu quase 30 anos após a institucionalização de desaparecimentos como uma prática sistemática na América Latina, justamente porque os governos militares não pretendiam criminalizar aquela prática, adotada costumeiramente nos governos ditatoriais, de forma sistemática e muito estruturada pelos aparatos do Estado.

A democracia recém adotada, agora de forma mais concreta, possibilitou a adoção de tal Convenção e a internalização do regramento contra o desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas.

O legado das Convenções e sua incorporação ao direito nacional foram essenciais para a investigação, punição e indenização dos casos de desaparecimento forçado ou involuntário. Mas, esta prática ainda não foi extinta, e, passa a não ser adotada exclusivamente por regimes militares, sendo praticada por grupos extremistas como forma de imposição de poder e medo.

O acesso à Justiça e a busca das vítimas por reparações das atrocidades cometidas nos regimes ditatoriais e recentemente por ações de agentes do Estado, exige empenho nas investigações, julgamento por juízes e Cortes providas com aparatos capazes de analisar e punir os autores que se utilizam do desaparecimento forçado como forma de exterminar os opositores.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Biblioteca do Senado**. Disponível em http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/gaspar-dutra/biografia. Acesso em 28 ago.2023.

BRASIL. Portal Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/radio/programas/273330-o-primeiro-presidente-eleito-por-eleicoes-diretas-sofre-impeachment-13-23/. Acesso em 28 ago.2023.

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 28 ago.2023

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto (2011). Decreto Legislativo nº. 217.** Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-exposicaodemotivos-133762-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11/05/2016.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em 25 out.2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11/05/2016.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em 25 out.2023.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 1683. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Organización de los Estados Americanos**. Disponível em http://www.cidh.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasil.htm .Acesso em 25 out.2023.

OEA. COSTA RICA. Convenção (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humano**s. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 25 out.2023.

OEA. BRASIL. Convenção (1994). **Convenção Americana sobre o Desaparecimento Forçado**. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/desaparicion.pdf. Acesso em 25 out.2023.

NICODEMOS, Carlos. **Desaparecimento forçado no Brasil: um desafio para a democracia.** Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/desaparecimento-forcado-no-brasil-um-desafio-para-a-democracia/. Acesso em 25 out.2023.

PELOGGIA, Alex *et al.* **Dicionário de Conceitos Políticos - Instituto do Legislativo Paulista.** Any Ortega, Stanley Plácido da Rosa Silva (organizadores). São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020, p.163.

PEREIRA, Luciano Meneguetti (2018). **A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e seus impactos no Brasil.** Anuario Mexicano De Derecho Internacional, 1(18), 213–252. https://doi.org/10.22201/iij.24487872e.2018.18.12101.

TELLES, Oscar. **Eleição indireta de 1985 marcou o fim da ditadura militar** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/138335-eleicao-indireta-de-1985-marcou-o-fim-da-ditadura-militar/ . Acesso em 25 out.2023.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Conceito de Eleição Indireta. Disponível em https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/eleicao-indireta. Acesso em 25 out.2023.